



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO PGE/RJ N° 04/2025

Trata-se de resposta técnica e decisão do superior hierárquico sobre impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico PGE-RJ n° 04/2025 (Processo SEI n° SEI-140001/028449/2023), para ampla divulgação e conhecimento de interessados.

Sendo para o anexo I, a impugnação recebida; anexo II, as considerações da Pregoeira e da Equipe Técnica desta PGE; anexo III, a decisão final do superior hierárquico de **NEGAR O PROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**.

Rio de Janeiro, 07 de março de 2025.

Carline Correia
Pregoeira
Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Anexo I

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL - PE N° 04/2025 - PGE-RJ/FUNPERJ

Licitações GBA <licitacoesgbas@gmail.com>

ter 25/02/2025 13:41

Para: Setor de Licitação PGE <licitacao@pge.rj.gov.br>;

AO PREGOEIRO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PELA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO/FUNPERJ

PREGÃO ELETRÔNICO N° 04/2025 (Processo Administrativo N.º SEI-140001/028449/2023)

Venho mui respeitosamente apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

o edital de licitação acima referido, o que passa a fazer nos termos a seguir aduzidos:

Trata-se de certame que tem por objeto a contratação de serviços contínuos de operação, manutenção preventiva, corretiva, emergencial e assistência técnica de sistemas de refrigeração, exaustão e ventilação de ar, com mão de obra residente e não residente, equipamentos (ferramental técnico) necessários à execução dos serviços e cobertura total de materiais, objetivando a manutenção da salubridade e do conforto térmico dos ambientes do edifício-sede (Rua do Carmo, nº 27, Centro), Centro Cultural PGE-RJ (Antigo Convento Nossa Senhora do Carmo - Praça Quinze de Novembro, nº 101, Centro), Câmara de Resolução de Litígios de Saúde (CRLS – Rua da Assembleia, nº 77, Centro), e nas 13 (treze) Unidades Regionais desta Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE-RJ).

Dispõe o edital sobre a habilitação técnica da empresa:

7.4.3 Declaração de Responsabilidade Técnica

Item 1 - Deverá constar a qualificação do(s) responsável(is) técnico(s) de nível superior, assinada por todo(s) o(s) indicado(s) e pelo representante legal da licitante, onde fique comprovada a experiência na área de operação, manutenção e/ou obras de instalações de ar condicionado do tipo VRF ou VRV. O **Responsável Técnico/Engenheiro Mecânico** com formação plena deverá estar devidamente habilitado e registrado no CREA e com experiência mínima de 2 (dois) anos em sua área de operação, manutenção e/ou obras de instalações de ar condicionado do tipo VRF ou VRV, para que este efetue o controle da qualidade dos serviços executados pela equipe.

Perceba-se, então, a restrição da exigência de **RESPONSÁVEL TÉCNICO** apenas para Engenheiros Mecânicos.

Assim, exigir-se a apresentação de apenas de Engenheiro Mecânico -, registrado(s) no CREA, traz restrição à competitividade de forma indevida, uma vez que legalmente tanto Tecnólogos/Técnicos quanto Engenheiros são qualificados para exercer responsabilidade técnica quanto ao objeto do contrato do presente certame. Note-se que tal fato também é prejudicial a economicidade e, portanto, ao erário, tendo em vista que restringe a competitividade e assim a oferta de lances mais interessantes à administração.

Do ponto de vista normativo, aliás, o CONFEA, no item 2.b da decisão plenária PL-0293 de 2003, define que os profissionais legalmente habilitados para responsabilizar-se tecnicamente por tais serviços são:

- a) os Engenheiros Mecânicos ou os Engenheiros Industriais, modalidade Mecânica, com as atividades do art. 12 da Resolução n.º 218, de 1973;
- b) os Tecnólogos da área da Engenharia Mecânica, habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar dos ambientes climatizados, inclusive a vistoria, perícia, avaliação e emissão de laudos ou pareceres técnicos;
- c) os Técnicos de nível médio da área da Engenharia Mecânica, podendo responsabilizar-se tecnicamente pela prestação de assistência técnica e assessoria no estudo, pesquisa e coleta de dados, execução de ensaios, aplicação de normas técnicas e regulação de aparelhos e instrumentos concernentes aos serviços de fiscalização de qualidade do ar nos ambientes climatizados.

Ora, se existem normas técnicas específicas destinadas a execução dos serviços, o silêncio do edital ou o desrespeito às mesmas malogra o princípio da legalidade, tornando todo o certame espúrio e ilegal.

Veja-se que a jurisprudência chega ao ponto de impor a aplicação de tais normas técnicas, mesmo quando não previstas no edital:

1. A obrigatoriedade de observância das normas técnicas, consoante o disposto no [art. 6º, inciso x](#), da lei nº 8.666/1993, não se aplica aos casos de normas de cunho certificativo, mas, tão-somente, àquelas de natureza procedimental, cujo objetivo seja o detalhamento das etapas a serem seguidas na execução de obras e serviços de engenharia; 2. Os produtos industrializados cuja certificação de qualidade é compulsória são aqueles definidos em atos normativos do poder público, editados pela entidade governamental legalmente incumbida, bem assim aqueles definidos pelo conselho nacional de metrologia, normalização e qualidade industrial. Conmetro. (...) (TCU; Repres 017.812/2006-0; Ac. 2392/2006; Tribunal Pleno; Rel. Min. Benjamin Zymler; Julg. 06/12/2006; DOU 13/12/2006)

Da mesma forma, o inciso X do art. 6º da Lei nº 8.666/93 prescreve a observância das normas ao se definir o conjunto de elementos necessários e suficientes à execução do contrato que perfazem o escopo contratual.

Observa-se, então, que o objetivo da Lei, ao estabelecer essa regra, é garantir a obediência, por parte da empresa responsável pela execução, às normas técnicas relacionadas ao escopo licitado, ou seja, normas que estabelecem os procedimentos a serem adotados quando da efetiva prestação do serviço.

Neste sentido ainda, cumpre ressaltar o que dispõe o artigo 30, inciso IV da Lei nº 8.666/93, que dispõe acerca da “prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso”.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso

Desta forma, e em consequência, a utilização das normas técnicas é obrigatória, não podendo, assim, ser tratada como mera faculdade que lhe permite ser substituída pelas vontades ou determinações da administração em seus editais de licitação, dado se tratar de hipótese de poder vinculado, e não de exercício da discricionariedade.

O princípio constitucional da legalidade, em sentido amplo, tem sido modernamente concebido como o dever de a Administração pautar suas ações sempre pelo direito, e não meramente pela lei em sentido formal. A afronta a qualquer princípio – e não só às regras – em razão de sua indiscutível carga normativa, é entendida como desrespeito ao princípio da legalidade em sentido amplo.

A denominada função administrativa do Estado submete-se a um especial regime jurídico. Trata-se do denominado *regime de direito público* ou *regime jurídico-administrativo*. Sua característica essencial reside, de um lado, na admissibilidade da ideia de que a execução da lei por agentes públicos exige o deferimento de necessárias prerrogativas de autoridade, que façam com que o interesse público juridicamente predomine sobre o interesse privado; e de outro, na formulação de que o interesse público não pode ser livremente disposto por aqueles que, em nome da coletividade, recebem o dever-poder de realiza-los. Consiste, na verdade, no regime jurídico decorrente da conjugação de dois princípios básicos: *o princípio da supremacia dos interesses públicos e o da indisponibilidade dos interesses públicos*.

Neste sentido, temos o ilustre posicionamento de CARDOZO:

"Estes, são princípios gerais, necessariamente não positivados de forma expressa pelas normas constitucionais, mas que consistem nos alicerces jurídicos do exercício da função administrativa dos Estados. Todo o exercício da função administrativa, direta ou indiretamente, será sempre por eles influenciados e governado" (CARDOZO, José Eduardo Martins. *Princípios Constitucionais da Administração Pública (de acordo com a Emenda Constitucional n.º 19/98)*. IN MORAES, Alexandre. Os 10 anos da Constituição Federal. São Paulo: Atlas, 1999, p. 150)

Tomando o conceito de Administração Pública em seu sentido *orgânico*, isto é, no sentido de conjunto de órgãos e pessoas destinados ao exercício da totalidade da ação executiva do Estado, a nossa Constituição Federal positivou os princípios gerais norteadores da totalidade de suas funções, considerando todos os entes que integram a Federação brasileira (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

Destarte, os princípios inerentes à Administração Pública são aqueles expostos no art. 37 de nossa vigente Constituição. Alguns, diga-se de pronto, foram positivados de forma *expressa*. Outros, de forma implícita ou *tácita*.

A Constituição Federal, no art. 37, *caput*, trata dos princípios inerentes à Administração Pública:

"Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência" (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/98. O texto original desse dispositivo era o seguinte: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência: (...))

Os princípios explicitados no *caput* do art. 37 são, portanto, os da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

Quanto ao princípio da legalidade, trata-se do maior sustentáculo da concepção de Estado de Direito e do próprio regime jurídico-administrativo, vindo definido no inciso II do art. 5.º da Constituição Federal quando nele se faz declarar que:

"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Desses dizeres decorre a ideia de que apenas a lei, em regra, pode introduzir *inovações primárias*, criando *novos* direitos e *novos* deveres na ordem jurídica como um todo considerada.

No campo da Administração Pública, como unanimemente reconhecem os constitucionalistas e os administrativistas, afirma-se de modo radicalmente diferente a incidência do princípio da legalidade. Aqui, na dimensão dada pela própria indisponibilidade dos interesses públicos, diz-se que o administrador, em cumprimento ao princípio da legalidade, "*só pode atuar nos termos estabelecidos pela lei*". Não pode este por atos administrativos de qualquer espécie (decreto, portaria, resolução, instrução, circular etc.) proibir ou impor comportamento a terceiro, se ato legislativo não fornecer, em boa dimensão jurídica, ampara a essa pretensão.

Essa dimensão do princípio da legalidade no âmbito da Administração Pública vem ainda diretamente confirmada pelo art. 84, IV, da Constituição Federal quando estabelece que "compete privativamente ao Presidente da República (...) sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua *fidel execução*". Com efeito, por esse dispositivo se revela que, mesmo os atos mais elevados do Executivo, como os regulamentos e os decretos em geral, não inovam, mas apenas são fiéis executores daquilo que *a priori* já se encontra estabelecido em lei.

A lei é seu único e definitivo parâmetro.

Temos, pois, que, enquanto no mundo privado se coloca como apropriada a afirmação de que o que não é proibido é permitido, no mundo público assume-se como verdadeira a ideia de que a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autoriza.

Deste modo, a afirmação de que a Administração Pública deve atender à legalidade em suas atividades implica a noção de que a atividade administrativa é a desenvolvida em nível imediatamente infralegal, dando cumprimento às disposições da lei.

Em outras palavras, a função dos atos da Administração é a realização das disposições legais, não lhe sendo possível, portanto, a inovação do ordenamento jurídico, mas tão-só a concretização de presságios genéricos e abstratos anteriormente firmados pelo exercente da função legislativa.

Sobre o tema, vale trazer a ponto a seguinte preleção de MELLO:

"Para avaliar corretamente o princípio da legalidade e captar-lhe o sentido profundo cumpre atentar para o fato de que ele é a tradução jurídica de um propósito político: o de submeter os exercentes do poder em concreto – administrativo – a um quadro normativo que embargue favoritismos, perseguições ou desmandos. Pretende-se através da norma geral, abstrata e impessoal, a lei, editada pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social – garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização da vontade geral" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito administrativo*. 7. ed. São Paulo: Malheiros Ed. p. 57).

Isto posto, considerando que a norma CONFEA determina ao Técnico/Tecnólogo/Engenheiro a responsabilidade técnica pelos sistemas estruturantes de climatização, serve a presente para:

a) REQUERER seja alterada a exigência editalícia, determinando-se:

7.4.3 Declaração de Responsabilidade Técnica

a) Item 1 - Deverá constar a qualificação do(s) responsável(is) técnico(s) de nível superior, assinada por todo(s) o(s) indicado(s) e pelo representante legal da licitante, onde fique comprovada a experiência na área de operação, manutenção e/ou obras de instalações de ar-condicionado do tipo VRF ou VRV. O **Responsável Técnico/Engenheiro Mecânico/Tecnólogo em Mecânica/Técnico Mecânico** com formação plena deverá estar devidamente habilitado e registrado no **CREA ou CFT** e com experiência mínima de 2 (dois) anos em sua área de operação, manutenção e/ou obras de instalações de ar-condicionado do tipo VRF ou VRV, para que este efetue o controle da qualidade dos serviços executados pela equipe.

b) REQUERER que seja determinada a retificação e republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Termos em que.

P. Deferimento.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2025.

Cidadão Requerente:
João Pedro Coelho Angotti Ledier
CPF: [REDACTED]
RG [REDACTED]



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Anexo II



Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro

Equipe de Pregão

Ao Excelentíssimo Sr. Procurador-Geral.

Trata-se de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico PGE nº 04/2025, cujo objeto é a prestação de serviços contínuos de operação, manutenção preventiva, corretiva, emergencial e assistência técnica de sistemas de refrigeração, exaustão e ventilação de ar, com mão de obra residente e não residente, equipamentos (ferramental técnico) necessários à execução dos serviços e cobertura total de materiais, objetivando a manutenção da salubridade e do conforto térmico dos ambientes do prédio-sede (Rua do Carmo, nº 27, Centro), Centro Cultural PGE-RJ (Antigo Convento Nossa Senhora do Carmo - Praça Quinze de Novembro, nº 101, Centro), Câmara de Resolução de Litígios de Saúde (CRLS – Rua da Assembleia, nº 77, Centro), e nas 13 (treze) Unidades Regionais desta Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE-RJ); em que o impugnante contesta sobre a exigência de responsável técnico ser apenas o Engenheiro Mecânico para o item 1, tendo em vista que há tecnólogos/ técnicos que poderiam ser responsáveis técnicos do objeto, conforme as alegações relatadas a seguir.

DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Primeiramente, registra-se que o ato de impugnação aos termos do presente edital foi realizado tempestivamente, sendo enviado através do e-mail licitacao@pge.rj.gov.br, recebido no dia 25/02/2025, às 13:41h, conforme consta no recebimento do e-mail, documento SEI nº 94235915.

Passa-se a análise.

DO RESUMO DA IMPUGNAÇÃO

A peça feita pelo cidadão, João Pedro Coelho Angotti Ledier, apresenta alegações de que no Edital do Pregão Eletrônico PGE/RJ nº 04/2025 restringe a competitividade ao exigir que o responsável técnico seja um Engenheiro Mecânico, registrado no CREA, ademais, essa exigência não traria economicidade para contratação observando que haveria mais interessados a ofertar lances ao possibilitar que tecnólogos/técnicos em mecânica fossem responsáveis técnicos.

Complementa a argumentação informando que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, em decisão plenária PL-0293 de 2003, que tecnólogos na área de Engenharia Mecânica estão aptos para executar os serviços e que esta possibilidade não consta em Edital.

Após salientar sobre as normativas e princípios, o impugnante solicita que o Edital seja retificado para acrescentar como responsável técnico os profissionais tecnólogos e técnicos na qualificação técnica.

É o brevíssimo relatório.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Observando que o tema da impugnação se trata exclusivamente de conteúdo técnico, tendo em vista a expertise para analisar é da equipe técnica, sendo assim, será necessário pronunciamento dessa para elucidar a questão apresentada.

Ao observar o Edital de Pregão Eletrônico PGE-RJ nº 04/2025, verifica-se no Estudo Técnico Preliminar (Anexo II) que a exigência de profissional Engenheiro Mecânico (CBO 2144-05) é para o responsável técnico que emitirá as Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's dos serviços a

serem prestados referente ao item 1 (aparelhos que estão na Sede da PGE, Centro Cultural e Câmara de Resolução de Litígios de Saúde), e para os demais postos de trabalho podendo ser executados por profissionais de nível médio com curso de técnico, exceto de mecânico de refrigeração que tem nível fundamental.

Após acurada análise da impugnação, a equipe técnica desta PGE/RJ apresentou as seguintes justificativas (94506763) que são compiladas a seguir:

Em atenção à impugnação apresentada ao edital do Pregão Eletrônico nº 04/2025, processo administrativo SEI nº 140001/028449/2023, que tem por objeto a contratação de serviços contínuos de operação, manutenção preventiva, corretiva, emergencial e assistência técnica de sistemas de refrigeração, exaustão e ventilação de ar, vimos apresentar os seguintes esclarecimentos:

A exigência de responsável técnico com formação em Engenharia Mecânica e registro no CREA se justifica pela complexidade e criticidade dos serviços a serem contratados. Os sistemas de refrigeração, exaustão e ventilação de ar dos edifícios da PGE-RJ, em especial o edifício-sede, o Centro Cultural e a CRLS, são de grande porte e exigem conhecimentos técnicos específicos para sua operação e manutenção, de modo a garantir a salubridade e o conforto térmico dos ambientes, bem como a segurança dos usuários e do patrimônio público.

A formação em Engenharia Mecânica, com registro no CREA, é a que melhor habilita o profissional para o desempenho das atividades de operação, manutenção e controle da qualidade dos serviços em sistemas de refrigeração, exaustão e ventilação de ar de grande porte, como os da PGE-RJ. Além disso, a exigência de experiência mínima de 2 anos em sistemas do tipo VRF ou VRV se mostra necessária para atestar a capacidade técnica do profissional em lidar com as particularidades desses sistemas utilizados nos edifícios da PGE-RJ.

Ressalta-se ainda que, o Decreto 22.281 de 19 de novembro 2002, que institui o Regulamento para a Instalação e Conservação de Sistemas de Ar Condicionado e Ventilação Mecânica no Município do Rio de Janeiro, especificamente em seus Capítulos VIII e IX, que trata sobre FIRMAS e PROFISSIONAIS, informa que a execução de instalações e conservação de sistemas de ar condicionado (AC) e/ou ventilação mecânica (VM) é privativa de firmas instaladoras e/ou conservadoras e/ou fabricantes registradas no Órgão Municipal Competente (OMC), que hoje é a Gerência de Engenharia Mecânica (GEM-Rio) para tais atividades; devendo a empresa possuir certidão do CREA-RJ, com validade para o ano em exercício, onde conste o registro da empresa na atividade de Engenharia Mecânica e o responsável técnico pela área mecânica, o qual será o Engenheiro Mecânico (vide incisos II, IV e VI, do artigo 129, do referido Decreto).

Diante do exposto, e considerando que a exigência de responsável técnico com formação em Engenharia Mecânica e registro no CREA, conforme Decreto da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, se mostra necessária e proporcional à complexidade e criticidade dos serviços a serem contratados, bem como à necessidade de garantir a segurança e a qualidade dos mesmos, logo o pedido de alteração do edital não merece ser acolhido, mantendo-se a exigência de responsável técnico com formação em Engenharia Mecânica e registro no CREA, com experiência mínima de 2 anos em sistemas do tipo VRF ou VRV.

CONCLUSÃO

Considerando as especificações dos aparelhos presentes nas unidades do item 1 e das previsões nos regulamentos municipais do Rio de Janeiro, conforme o exposto pela equipe técnica no processo de contratação, sugere-se o **INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada.

Cordialmente.

Carline Ponte

Pregoeira

ID 5028761-3

Rio de Janeiro, 06 março de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Carline Correia da Ponte, Pregoeiro (a)**, em 06/03/2025, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **94506789** e o código CRC **BBFEA0B6**.

.....
{Digite aqui a nota de rodapé}

Referência: Processo nº SEI-140001/028449/2023

SEI nº 94506789

R. do Carmo, 27, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20011-020
Telefone: - <https://www.pge.rj.gov.br/>



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Anexo III



Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Gestão

Secretaria de Gestão

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro,

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico PGE-RJ nº 04/2025, do tipo menor preço global por item, cujo objeto é a prestação de serviços contínuos de operação, manutenção preventiva, corretiva, emergencial e assistência técnica de sistemas de refrigeração, exaustão e ventilação de ar, com mão de obra residente e não residente, equipamentos (ferramental técnico) necessários à execução dos serviços e cobertura total de materiais, objetivando a manutenção da salubridade e do conforto térmico dos ambientes do prédio-sede (Rua do Carmo, nº 27, Centro), Centro Cultural PGE-RJ (Antigo Convento Nossa Senhora do Carmo - Praça Quinze de Novembro, nº 101, Centro), Câmara de Resolução de Litígios de Saúde (CRLS – Rua da Assembleia, nº 77, Centro), e nas 13 (treze) Unidades Regionais desta Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE-RJ).

Após a publicação do Edital no DOERJ (doc. SEI nº 93498593) e inserção de informações relativas ao instrumento convocatório no sistema do TCE-RJ (doc. SEI nº 93499428), sobreveio impugnação apresentada pelo cidadão JOÃO PEDRO COELHO ANGO LEDIER (doc. SEI nº 94235915).

Registra-se que o ato de impugnação aos termos do presente Edital foi realizado tempestivamente, sendo enviado através do e-mail licitacao@pge.rj.gov.br, 25/02/2025, às 13:41h, conforme consta no recebimento do e-mail, documento SEI nº 94235915.

Aduz o impugnante em sua manifestação e requer, em síntese, a reformulação do edital para:

- i) que seja alterada a exigência editalícia do item 7.4.3 (Declaração de Responsabilidade Técnica) para que seja admitido a participação de Tecnólogo em Mecânica e Técnico Mecânico, e não somente o Engenheiro Mecânico como responsável técnico.
- ii) e que seja republicado o edital com a modificação pretendida.

Por seu turno, a equipe técnica da PGE-RJ respondeu aos apontamentos discurridos na impugnação e justificou o critério escolhido para a seleção da formação profissional como responsável técnico, qual seja, engenheiro mecânico, em razão da *“complexidade e criticidade dos serviços a serem contratados”* e que *“a formação em Engenharia Mecânica, com registro no CREA, é a que melhor habilita o profissional para o desempenho das atividades de operação, manutenção e controle da qualidade dos serviços em sistemas de refrigeração, exaustão e ventilação de ar de grande porte, como os da PGE-RJ”*. Além disso, a área técnica ressaltou que *“o Decreto [Municipal] 22.281 de 19 de novembro 2002, que institui o Regulamento para a Instalação e Conservação de Sistemas de Ar Condicionado e Ventilação Mecânica no Município do Rio de Janeiro, especificamente em seus Capítulos VIII e IX, que trata sobre FIRMAS e PROFISSIONAIS, informa que a execução de instalações e conservação de sistemas de ar condicionado (AC) e/ou ventilação mecânica (VM) é privativa de firmas instaladoras e/ou conservadoras e/ou fabricantes registradas no Órgão Municipal Competente (OMC), que hoje é a Gerência de Engenharia Mecânica (GEM-Rio) para tais atividades; devendo a empresa possuir certidão do CREA-RJ, com*

validade para o ano em exercício, onde conste o registro da empresa na atividade de Engenharia Mecânica e o responsável técnico pela área mecânica, o qual será o Engenheiro Mecânico (vide incisos II, IV e VI, do artigo 129, do referido Decreto)”.

A conclusão da GBS é a de “*que a exigência de responsável técnico com formação em Engenharia Mecânica e registro no CREA, conforme Decreto da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, se mostra necessária e proporcional à complexidade e criticidade dos serviços a serem contratados, bem como à necessidade de garantir a segurança e a qualidade dos mesmos, logo o pedido de alteração do edital não merece ser acolhido, mantendo-se a exigência de responsável técnico com formação em Engenharia Mecânica e registro no CREA, com experiência mínima de 2 anos em sistemas do tipo VRF ou VRV*” (doc. SEI nº 94506763).

Com base nessas explicações, a Equipe de Pregão procedeu sua análise da impugnação e consignou em resposta parecer desfavorável, sugerindo seu indeferimento (doc. SEI nº 94506789).

Por esse motivo, submeto o presente Processo Administrativo a Vossa Excelência para superior decisão, sugerindo o desprovimento da impugnação e prosseguimento do certame.

GABRIELA VIEIRA LEONARDOS

Procuradora Assistente da Secretaria de Gestão

À Diretoria de Gestão,

Louvado na manifestação supra e nas informações constantes do documento SEI nº 94506763, **NEGO PROVIMENTO** à impugnação ofertada pelo cidadão JOÃO PEDRO COELHO ANGO LEDIER.

Notifique-se a impugnante acerca desta decisão e prossiga-se com o certame.

RENAN MIGUEL SAAD

Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro, 06 março de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Vieira Leonardos, Procuradora do Estado**, em 06/03/2025, às 18:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renan Miguel Saad, Procurador-Geral do Estado**, em 07/03/2025, às 09:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **94568445** e o código CRC **B034FA86**.

Referência: Processo nº SEI-140001/028449/2023

SEI nº 94568445

R. do Carmo, 27, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20011-020
Telefone: (21) 2332-9274 - <https://www.pge.rj.gov.br/>